



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L Anexo I – 4º andar – sala 415 – 70.047-900 - Brasília-DF
(61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 - Telefax: (61) 2104-9436

A TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA 01/2007-DACC/INEP

Fax nº ()

Total de Páginas: 2

Data: 10/04/2007

Da **Comissão Especial de Licitação (ENEM 2007)**

Fax n.º: (061) 2104-9436 - Fones: 2104.9225 / 8856

Prezado(s) Senhor(es),

Publicamos o entendimento da Comissão Especial de Licitação, conforme o edital, em resposta ao pedido de esclarecimento feito por entidade interessada em participar da **CONCORRÊNCIA nº 01/2007 – DACC/INEP (ENEM 2007):**

Questionamento:

Com referência ao disposto no item 12 do Edital:

Item 12.2.1

1) Nossa interpretação é a seguinte: a concorrente deverá comprovar uma experiência que tenha atuado simultaneamente em 3 ou mais regiões do país;

e também comprovar uma experiência em que tenha atuado simultaneamente em mais de 57 municípios;

e que a experiência que comprove a atuação em 3 ou mais regiões não precisa ser necessariamente a mesma que comprove a atuação nos 58 ou mais municípios.

Perguntamos: nossa interpretação está correta?

Em caso de resposta negativa solicitamos seja esclarecida a interpretação da CEL para este item. (sic)

Resposta:

Não.

No que tange ao item 12.2.1 do Projeto Básico, Anexo 1 do Edital, temos que a experiência atestada que comprove a atuação em 3 ou mais regiões do Brasil precisa ser necessariamente a mesma que comprove a atuação em 58 ou mais municípios brasileiros, com aplicação simultânea, para fazer jus à pontuação em nível nacional. Sem prejuízo da observância dos demais requisitos para enquadramento da pontuação.

Questionamento:

2) Quando se tratar de licitante consorciada, quanto a referida soma de experiências individuais, perguntamos:

Está correta nossa interpretação de que serão somadas as experiências individuais tanto no que diz respeito as abrangências geográficas quanto aos portes, ou seja como exemplo: se dois consorciados tiverem experiências de abrangências geográficas Regionais, que juntas, resultem em 3 ou mais regiões diferentes e mais de 57 municípios, o consórcio terá pontuação referente à abrangência geográfica Nacional?

Em caso de resposta negativa pedimos seja esclarecida a interpretação da CEL para este item. (sic)

Resposta:

Não.

A soma das experiências com relação ao Fator 1 se dará conforme disposto na observação 3, ou seja: “... Quando se tratar de licitante consorciada, será considerada a soma das experiências individuais das integrantes do consórcio, desde que sejam na mesma abrangência geográfica, no mesmo porte e na mesma forma de realização...”. Desse modo, a soma será feita na mesma abrangência geográfica, não podendo ser pontuada em abrangência geográfica diversa, ainda que a soma das atividades em regiões e municípios de cada consorciada corresponda a uma abrangência maior. Portanto, neste caso, a soma das experiências pode levar a uma melhor pontuação referente apenas ao porte, como por exemplo: se duas consorciadas tiverem experiências, de mesma abrangência (regional) mesma forma de realização (realizou individualmente) e portes de 80.000 e 70.000, respectivamente, então serão pontuadas no porte = 150.000 (120 pontos).

Questionamento:

3) No item 12.1 – Propostas de Técnica e Preços, segundo parágrafo consta: “Os interessados na licitação **“não”** poderão complementar... (grifo nosso)

Nossa interpretação é que em caso de consórcio de empresas, as mesmas não poderão somar a suas experiências para fins de comprovação de sua capacidade de aplicação das provas (habilitação técnica).

Perguntamos: está correta nossa interpretação? Caso esteja correto este entendimento, não colide o mesmo como o disposto no item 3 – Observações do Fator 1 – Capacidade da Instituição para aplicação da prova? (sic)

Resposta:

Não.

No item 12.1 - Preparação das propostas, segundo parágrafo, onde se lê:

Os interessados na licitação não poderão complementar sua experiência consorciando-se com outras instituições, desde que estas atendam também ao exposto no item 9 – Características Gerais da Concorrente, proporcionalmente às atividades que lhe couberem no consórcio.

Leia-se: Os interessados na licitação PODERÃO complementar sua experiência consorciando-se com outras instituições, desde que estas atendam também ao exposto no item 9 – Características Gerais da Concorrente, proporcionalmente às atividades que lhe couberem no consórcio.

Em que pese o erro formal no enunciado, não há maiores problemas na interpretação do edital uma vez que o mesmo é sistêmico no sentido de permitir e apontar em todo seu corpo a possibilidade de formação de consórcio, inclusive quanto a possibilidade de somar experiências. Como é o caso da observação 3 mencionada acima na resposta anterior. Ainda, não fosse assim, o parágrafo em questão ficaria sem sentido.

Atenciosamente,

Arllington Campos Sousa

Presidente da CEL

Genário Viana Filho

Membro

Hanna Rebeca Silva Ferreira

Membro

Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros

Membro

Alessandra Regina Ferreira Abadio

Membro